

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/88

A realização do mercado interno até 1992 constitui um objectivo irreversível, dinamizador da construção europeia para os próximos anos, ao qual Portugal se associou por via da adesão às Comunidades Europeias, da ratificação do Acto Único Europeu e do compromisso de Bruxelas sobre as reformas comunitárias.

Assim, enquanto Estado membro da Comunidade Europeia, Portugal tem apoiado e participado neste objectivo, cujas implicações, no plano interno, abrangem todos os domínios da vida nacional.

Atribuindo o Governo a maior prioridade à preparação do País para enfrentar este desafio, importa assegurar uma correcta e eficaz campanha de informação e esclarecimento sobre a realização do mercado interno até 1992, mobilizando os parceiros sociais e os cidadãos, de uma forma geral, para a participação plena nesse processo decisivo da construção europeia.

Para este efeito, considera o Conselho de Ministros conveniente criar uma estrutura especializada, simples e flexível, que, tendo presente o horizonte temporal até 1992, possa promover, dinamizar e acompanhar as acções de informação, divulgação e esclarecimento sobre o mercado interno. O Secretariado Europa 1992, como se designará, terá, pois, uma intervenção decisiva na coordenação e promoção de todas as iniciativas que visem o correcto e atempado esclarecimento do significado e implicações da realização do mercado interno.

Assim:

Nos termos das alíneas *d*) e *g*) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Criar, no âmbito do Ministério dos Negócios Estrangeiros e na directa dependência do Secretário de Estado da Integração Europeia, o Secretariado Europa 1992, adiante designado por Secretariado.

2 — Compete ao Secretariado promover, dinamizar e coordenar as acções de informação e divulgação relativas à realização do mercado interno, dirigidas aos agentes económicos, em particular, e a toda a população, em geral, e, nomeadamente:

- a) Elaborar e publicar informação, com carácter regular, relativa aos diversos domínios do mercado interno, bem como ao estado da sua realização;
- b) Promover acções de sensibilização, de carácter sectorial ou geral, a nível nacional ou regional;
- c) Assegurar um serviço de informação permanente acessível a todos os interessados;
- d) Elaborar um relatório semestral das suas actividades, contendo, designadamente, uma avaliação da eficácia das acções desenvolvidas nesse período.

3 — O Secretariado é coordenado por um director, a nomear por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, sob proposta do Secretário de Estado da Integração Europeia.

4 — O director do Secretariado será assistido por técnicos e especialistas, que, para o efeito, poderão ser contratados, destacados ou requisitados nos termos da lei geral.

5 — Os Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros fixarão, mediante despacho conjunto, a remuneração do director do Secretariado.

6 — Os encargos decorrentes do funcionamento do Secretariado serão suportados pelo orçamento do Gabinete do Secretário de Estado da Integração Europeia.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Setembro de 1988. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 328/88

de 27 de Setembro

O presente diploma, dando cumprimento ao disposto na Lei n.º 71/88, de 24 de Maio, visa proceder à regulamentação necessária à sua execução dentro do prazo que na mesma se prevê.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 71/88, de 24 de Maio, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Regime geral

A alienação de participações sociais por parte de entes públicos realiza-se por concurso público, transacção em bolsa ou negociação particular, de harmonia com o regime estabelecido na Lei n.º 71/88, de 24 de Maio, a seguir designada por lei, e no presente diploma.

Artigo 2.º

Concurso público — regras gerais

O concurso público tem carácter obrigatório sempre que a alienação de acções ou quotas sociais implique perda de posição maioritária do ente público alienante, nas condições previstas no artigo 4.º da lei, ressalvadas as situações a que se refere o n.º 2 do seu artigo 7.º, ou quando se tenha verificado a decisão mencionada no n.º 2 do artigo 3.º da mesma lei, e obedecerá às seguintes regras:

- a) A realização do concurso deve ser tornada pública por anúncio — donde conste o dia e a hora de abertura das propostas e o local onde podem ser obtidas as normas do concurso, nos termos do anexo I a este decreto-lei, de que faz parte integrante —, que a entidade alienante mandará publicar na 3.ª série do *Diário da República*, nos boletins de cotações das bolsas de valores e em dois jornais de grande circulação, um de Lisboa e outro do Porto, com a antecedência mínima de 30 e máxima de 60 dias sobre a data da abertura das propostas, tendo em conta o valor da participação a alienar;
- b) Das normas do concurso devem constar obrigatoriamente os elementos identificadores da sociedade participada e da sua situação econó-

mico-financeira, o volume da participação a alienar, o preço base da licitação, a indicação da caução provisória a prestar pelos candidatos, através de depósito ou garantia bancária, o regime de prioridades a observar e as restantes condições em que a alienação se poderá efectuar, nos termos do anexo II ao presente diploma, de que faz parte integrante;

- c) Nos serviços competentes da entidade alienante estará patente, para consulta pelos interessados, um processo do qual constará o pacto social da sociedade participada, os balanços e demais documentos de publicação obrigatória dos três últimos exercícios, a composição dos órgãos sociais, bem como os indicadores mais significativos da sociedade participada.

Artigo 3.º

Júri do concurso público

1 — O concurso é presidido por um júri, que delibera por maioria e é constituído por três elementos, sendo um designado pela entidade alienante, que presidirá, outro pela Câmara dos Revisores Oficiais de Contas e o terceiro escolhido por aqueles de entre pessoas de reconhecida competência e idoneidade.

2 — O júri procederá à abertura das várias propostas, podendo solicitar os esclarecimentos que entender aos proponentes.

3 — O júri reunirá e apreciará as propostas, considerando quer o preço oferecido quer as condições de pagamento, e procederá à graduação das que satisfazam as condições mínimas indispensáveis.

4 — Do resultado do concurso será lavrada acta, que será assinada por todos os membros do júri e da qual constarão as propostas recebidas e seus autores, bem como todas as deliberações tomadas pelo júri e respectivos fundamentos, devendo ser acompanhada de declaração do órgão de fiscalização da entidade alienante de que foram cumpridas as disposições legais aplicáveis.

5 — Sempre que as propostas apresentem preços que não divirjam mais do que 5% do valor da proposta mais elevada, deverá o júri suspender a sessão para proceder a licitação até ao quinto dia útil imediato, prevalecendo a melhor oferta; no caso de nenhum proponente licitar, proceder-se-á à escolha da proposta de valor mais elevado ou, em caso de igualdade, à determinação por sorteio da proposta que prevalecerá.

Artigo 4.º

Adjudicação

1 — Salvo o disposto no n.º 3 do presente artigo, a entidade alienante procederá à adjudicação da proposta vencedora, ficando o proponente ou os titulares de eventuais preferências que tenham exercido o seu direito obrigados ao respectivo cumprimento, devendo a transmissão das quotas ou acções ser formalizada nos 60 dias subsequentes à data da decisão do concurso.

2 — Se a alienação não vier a consumir-se por motivo imputável ao adjudicatário, pode a entidade alienante adjudicar a participação ao candidato cuja proposta esteja graduada imediatamente a seguir, sem prejuízo do exercício do direito de indemnização que lhe assista.

3 — A entidade alienante poderá, contudo, não proceder à adjudicação sempre que sobrevenham ponderosas razões de interesse público, devendo a respectiva decisão ser fundamentada, homologada pelo Ministro das Finanças e pelo ministro da tutela e levada ao conhecimento dos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção.

4 — O órgão de gestão da entidade alienante dará conhecimento do resultado do concurso e da decisão tomada ao Ministro das Finanças e ao ministro da tutela no prazo de quinze dias.

5 — Sempre que, por duas vezes consecutivas, o concurso tenha ficado deserto ou não tenha sido apresentada proposta que reúna as condições mínimas indispensáveis, a alienação efectuar-se-á por transacção em bolsa.

Artigo 5.º

Transacção em bolsa

1 — A transacção em bolsa de valores, que, nos termos da lei, é equiparada a concurso público, rege-se pela respectiva legislação aplicável.

2 — O órgão de gestão da entidade alienante dará conhecimento, no fim de cada trimestre, ao Ministro das Finanças e ao ministro da tutela do resultado das operações de transacção em bolsa referentes à alienação das participações efectuadas.

Artigo 6.º

Negociação particular — regras gerais

A alienação por negociação particular pode ter lugar quando respeite a participações minoritárias, observado o disposto no n.º 2 do artigo 3.º da lei, ou a participações maioritárias, nos casos em que o n.º 1 do artigo 4.º o permite, e obedece às seguintes regras:

- A entidade pública alienante negociará autonomamente as alienações das participações nos termos que entender, obtido, porém, o parecer favorável do órgão de fiscalização sobre as condições mínimas a observar;
- A fim de que possa ser respeitado o exercício dos eventuais direitos de preferência, legais ou contratuais, deverá ser dada publicidade do propósito de alienação nos termos previstos no contrato da sociedade ou através de anúncios, a publicar nos termos e prazos previstos na alínea a) do artigo 2.º, dos quais conste a indicação de que os eventuais preferentes poderão consultar o processo referente ao negócio projectado;
- Concluída a transacção, e nos quinze dias subsequentes a esta, o órgão de gestão da entidade pública alienante dará conhecimento da mesma ao Ministro das Finanças e ao ministro da tutela.

Artigo 7.º

Negociação particular — regime de excepção

1 — Sempre que, tendo em atenção o disposto no n.º 2 do artigo 3.º da lei, se pretenda alienar a um ente não público por negociação particular uma participa-

ção minoritária de sociedade cujo capital, por efeito de outras participações públicas minoritárias, pertença maioritariamente ao sector público, o órgão de gestão da entidade alienante deverá, em requerimento único, dirigido aos Ministros das Finanças e da tutela, a enviar àquela primeira entidade, solicitar a necessária autorização.

2 — Os ministros referidos nos números anteriores podem determinar que a participação em causa só possa ser alienada por concurso público ou transacção em bolsa.

3 — A alienação realizada, seja qual for a sua forma, será sempre comunicada aos Ministros das Finanças e da tutela nos prazos previstos no presente diploma.

4 — Para efeitos de execução do disposto no presente artigo será publicada na 2.ª série do *Diário da República*, após aprovação, mediante despacho, dos Ministros das Finanças e da tutela, uma listagem das sociedades participadas nas condições do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 71/88, de 24 de Maio.

Artigo 8.º

Planos de aquisição para trabalhadores

1 — Sempre que a entidade alienante pretenda realizar planos de aquisição de participações sociais por parte dos seus trabalhadores ou de trabalhadores de sociedade participada, poderá, de harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 7.º da lei, solicitar aos Ministros das Finanças e da tutela, em requerimento único, a enviar àquela primeira entidade, a dispensa de realização de concurso público a que a alienação esteja sujeita.

2 — No requerimento deverá ser devidamente descrito o plano de aquisição proposto, devendo constar do mesmo, designadamente, as condições de aquisição, o preço e a modalidade de pagamento.

3 — Autorizada a dispensa do concurso público, a alienação processar-se-á por negociação particular.

4 — As acções adquiridas nos termos dos números anteriores não podem ser alienadas durante um período de dois anos.

Artigo 9.º

Preço base e montante da caução provisória

O preço base da alienação em concurso público e o preço em negociação particular, salvo nas situações a que se refere o artigo anterior, bem como o montante da caução provisória, devem ser estabelecidos tendo em conta o valor da sociedade participada, podendo este ser calculado de acordo com as regras constantes do anexo III a este decreto-lei.

Artigo 10.º

Direitos de preferência

1 — Serão respeitadas as preferências legais ou estatutárias a que respeitem as participações públicas a alienar.

2 — Os direitos de preferência devem ser exercidos até ao encerramento do acto de arrematação, sempre que haja lugar a concurso, e, no caso de negociação particular, tendo em atenção os termos legais e contratuais.

Artigo 11.º

Inalienabilidade

1 — Excepcionalmente, e quando razões de interesse público o justifiquem, o Ministro das Finanças e o ministro da tutela da empresa participada podem determinar, em despacho devidamente fundamentado, a inalienabilidade, total ou parcial, de qualquer participação pública, maioritária ou minoritária, conforme o disposto no artigo 6.º da lei.

2 — Qualquer entidade pública titular de participação social objecto de decisão nos termos do número anterior pode requerer aos Ministros das Finanças e da tutela a respectiva compra pelo Estado ou a autorização para a respectiva venda a outro ou outros entes públicos, devendo, para o efeito, justificar devidamente a sua pretensão com base em razões de racionalidade empresarial ou patrimonial e especificar as condições de venda.

3 — Se no prazo de doze meses não for concretizada a alienação nos termos do número anterior, os Ministros das Finanças e da tutela levantarão a restrição de inalienabilidade quanto à participação em causa desde que as invocadas razões de racionalidade empresarial ou patrimonial da entidade participante decorram da necessidade de reafecção de recursos para financiamento de investimento ou para reequilíbrio financeiro.

Artigo 12.º

Investimento estrangeiro

As entidades estrangeiras que pretendam intervir nas operações previstas no presente diploma devem fazê-lo através de instituições de crédito autorizadas a exercer a sua actividade em Portugal, ou mediante sociedades corretoras ou sociedades financeiras de corretagem, quando se trate de transacção em bolsa, as quais devem garantir o cumprimento das formalidades legais por parte dos investidores estrangeiros.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Julho de 1988. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 9 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Setembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO I

Anúncio

Venda da participação do sector público no capital social da empresa ...

Aceitam-se propostas, em carta fechada e lacrada, até ao dia ... para venda da participação do sector público no capital da sociedade ..., sita em ...

As normas a que deverão obedecer as propostas encontram-se à disposição dos interessados em ..., efectuando-se a abertura das propostas, em sessão pública, no dia ..., às ... horas, neste local (em ...).

ANEXO II

Condições gerais para a venda de participação do sector público no capital social da empresa ...

0 — Elementos identificadores da participação da empresa. — O capital social apresenta a seguinte distribuição:

Por escritura: ... \$;
...
...

Distribuição:

Participação do sector público: ...; ... %;
Privados: ...; ... %;
Total: ...; ... %.

1 — O concurso tem por objecto a alienação da participação do sector público, com o valor de ... % do capital social, sendo a base de licitação mínima de ... \$ (...) (por extenso).

2 — Regime de prioridades a observar.

3 — A sociedade, sita em ..., pode ser visitada pelos interessados em qualquer dia útil, excepto ao sábado, das ... às ... e das ... às ... horas.

4 — As propostas deverão ser redigidas em português, com assinatura reconhecida notarialmente, remetidas dentro de sobrescrito fechado, lacrado pelos proponentes, e obrigatoriamente instruídas com os seguintes elementos:

- Identificação completa do concorrente, designadamente, no caso de pessoas singulares, morada, estado, regime de bens, nome do cônjuge e número de contribuinte e do bilhete de identidade e, no caso de pessoas colectivas, nomes dos titulares dos corpos gerentes e de outras pessoas com poderes para as obrigarem, certidão do registo comercial contendo o registo de constituição e de alterações do pacto social e declaração de que têm a situação regularizada perante a Fazenda Nacional e as instituições da Segurança Social;
- Declaração de aceitação das condições de concurso;
- Indicação inequívoca do objecto da proposta;
- O preço (por extenso) e condições de pagamento.

5 — No caso de o signatário ou signatários da proposta agirem em representação, deverão juntar procuração notarial donde constem os poderes em causa.

6 — É obrigatória a indicação no sobrescrito do nome e endereço da firma ou pessoa proponente, devendo constar do mesmo a expressão «Proposta para a compra da participação do sector público na empresa ...».

7 — É obrigatória a prestação de caução por parte dos candidatos, através de depósito ou garantia bancária, cujo montante é de ...

8 — As propostas serão recebidas até às ... horas do dia ..., em ..., à ...

9 — O júri procederá à abertura das propostas, em sessão pública, no último dia da recepção, uma hora após o seu encerramento, no local indicado no n.º 7 ou no que ali, na altura, se designe.

10 — No caso de as propostas apresentarem preços que não divirjam mais do que 10 % do valor da proposta mais elevada, o júri suspenderá a sessão, procedendo a licitação até ao quinto dia útil imediato, prevalecendo a melhor oferta; no caso de nenhum proponente licitar, escolher-se-á a proposta de valor mais elevado ou, em caso de igualdade, proceder-se-á à determinação por sorteio da proposta que prevalecerá.

11 — Será lavrada uma acta, que será assinada por todos os membros do júri, da qual constarão as propostas recebidas e seus autos, bem como todas as deliberações tomadas pelo júri e respectivos fundamentos, a qual será acompanhada de declaração do órgão de fiscalização da entidade alienante de que foram cumpridas as disposições legais aplicáveis.

12 — A entidade alienante reserva-se o direito de não proceder à adjudicação caso o justifiquem razões de interesse público.

13 — Se a alienação não vier a consumir-se por motivo imputável ao adjudicatário, poderá a entidade alienante adjudicar a participação ao candidato cuja proposta tenha ficado graduada imediatamente a seguir, sem prejuízo do exercício do direito de indemnização que lhe assista.

14 — Todas as despesas relativas à venda da participação decorrerão por conta da entidade adquirente.

15 — Encontram-se à disposição dos interessados, na sede da empresa, os seguintes elementos:

Pacto social;
Balanços e demais documentos de publicação obrigatória dos três últimos exercícios;

Composição dos órgãos sociais;
Outros indicadores significativos de sociedade participada:

- Relação do pessoal;
- ...
- ...

ANEXO III

Regras para o cálculo do preço base de alienação

O preço base de alienação será o que à participação corresponder em função do valor da sociedade objecto de participação, calculado segundo a aplicação da seguinte fórmula:

$$V = S + G$$

em que:

- V é o valor da empresa;
 S é o valor substancial: valor líquido dos activos e passivos reavaliados;
 G é o *goodwill*: valor actualizado dos lucros futuros supranormais.

1 — Determinação do valor substancial (S). — Este valor será calculado com base no valor contabilístico do património líquido da respectiva empresa apurado no último exercício, em relação ao qual haverá que:

- Reavaliar o valor do activo imobilizado, actualizando o respectivo valor da aquisição. A actualização far-se-á por aplicação dos coeficientes anualmente publicados para a determinação do imposto de mais-valias e observando as regras que regulamentam o modo de reavaliar o activo imobilizado;
- Ter em conta as provisões julgadas necessárias. Não deverão, em caso algum, ser omitidas as provisões para impostos sobre lucros e eventuais complementos de reforma ao pessoal, salvo se as responsabilidades estiverem asseguradas por terceiros, nomeadamente através de fundos de pensões;
- Sujeitar as restantes rubricas do balanço a quaisquer correcções que, para este efeito, se revelem justificadas e tendo em conta os princípios que informam o Plano Oficial de Contabilidade;
- Adicionar o resultado líquido esperado desde o encerramento do último exercício até à data prevista para a alienação.

2 — Cálculo do valor do *goodwill* (g):

2.1 — Para o cálculo do *goodwill* deverão ser elaboradas projecções das contas de exploração da empresa para os próximos cinco anos, tendo presentes os valores históricos, as potencialidades da empresa e as perspectivas de mercado.

2.2 — As projecções deverão ser efectuadas utilizando a metodologia dos preços correntes, devendo claramente ser explicitado o cenário das taxas de inflação e da evolução da taxa de juro para efeitos de actualização.

2.3 — Utilizar-se-á a seguinte fórmula:

$$G = \frac{\sum_{t=1}^n V_t L_t - S \sum_{t=1}^n V_t r_t K_t}{1 + \sum_{t=1}^n V_t r_t K_t}$$

em que:

L_t é o resultado líquido anual, depois de impostos, adicionado da reserva de reavaliação criada no ano. Esta é calculada aplicando a taxa de inflação anual ao valor do imobilizado; n é o número de anos considerados para o apuramento dos lucros supranormais; toma-se n igual a 5;

$$V_t = \pi \frac{1}{w-1} \frac{1}{(1+i_w)^t};$$

$$K_t = \pi \frac{1}{w-1} \frac{1}{(1+f_w)^t}; f_0 = 0;$$

f_w é a taxa de inflação considerada para o período w referida no n.º 2.2;

i_w é a taxa de actualização; corresponde à taxa de inflação anual acrescida de uma margem de 4 %;

r_t é a remuneração do capital de risco ($S+G$); será, pelo menos, igual à taxa de inflação adicionada de 6 %, devendo ser superior nos ramos de actividade de manifesta sensibilidade conjuntural.

2.4 — O valor de L_t deverá ser estimado de acordo com as perspectivas de mercado e com as potencialidades da empresa, em termos de capacidade instalada, tendo em consideração as reintegrações do activo fixo que resultem da reavaliação referida no n.º 1, alínea a), deste anexo.

2.5 — Sempre que o valor do *goodwill* calculado nos termos anteriormente referidos for negativo, será o mesmo considerado igual a zero para efeitos de determinação do valor da empresa.

Decreto-Lei n.º 329/88

de 27 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 117/83, de 25 de Fevereiro, que regulamenta a emissão de obrigações de caixa, estabelece, na alínea b) do seu artigo 7.º, que o limite de endividamento por emissão de obrigações de caixa tenha por referência o endividamento total da instituição emite, prevendo também, no seu artigo 10.º, que o Banco de Portugal fixe, por aviso, as taxas mínimas de juro das referidas obrigações.

Reconhece-se, no entanto, que aquela forma de estabelecer o limite mencionado não é a mais adequada. Por outro lado, a relevância que, nos últimos anos, vêm assumindo os mecanismos de mercado na determinação das taxas de juro, com progressivo abandono da sua fixação administrativa, dispensa a manutenção da mencionada disposição legal para futuras emissões.

Assim, ouvido o Banco de Portugal:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 117/83, de 25 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º A emissão de obrigações de caixa está sempre sujeita às seguintes regras:

- a)
- b) O montante global da dívida resultante da emissão de obrigações de caixa não poderá ultrapassar, em cada momento, o limite que for fixado por aviso do Banco de Portugal.

Art. 2.º — 1 — É revogado o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 117/83, de 25 de Fevereiro.

2 — A revogação operada pelo número anterior apenas produz efeitos relativamente às emissões que venham a ser autorizadas após a entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Agosto de 1988. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 15 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Setembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 330/88

de 27 de Setembro

As normas que sujeitam a prévio controle administrativo a publicação de informações de natureza financeira, monetária ou cambial, designadamente em boletins ou relatórios de instituições de crédito, carecem de fundamento razoável.

De facto, embora a divulgação de opiniões especulativas e de elementos de informação incorrectos, quando veiculada por entidades com pública idoneidade, seja susceptível de causar perturbações a mercados tão sensíveis como são os de capitais, nenhuma razão justifica a suspeita de irresponsabilidade sobre entidades que terão de presumir-se idóneas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. São revogados:

- a) O corpo do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957;
- b) O corpo do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959;
- c) O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 227/83, de 27 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Setembro de 1988. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 15 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Setembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 331/88

de 27 de Setembro

A legislação actualmente em vigor permite que aos titulares dos cargos de director-geral, de secretário-geral ou de outros a estes expressamente equiparados que não tenham residência permanente na cidade de Lisboa ou numa área circundante de 100 km seja concedida habitação por conta do Estado ou, na sua falta, seja atribuído um subsídio de alojamento.

Tratando-se de medida inquestionavelmente justa por eliminar impedimentos ou gravames ao exercício de elevadas funções públicas, nada justifica, porém, que ela se confine às hipóteses em que tais funções devam ser principalmente exercidas na cidade de Lisboa.

Tanto o princípio da igualdade, por um lado, como a política de desconcentração e descentralização dos serviços públicos, por outro lado, impõem que seja alargado o âmbito territorial do benefício referido, tornando-o extensivo aos casos em que o local principal de exercício de funções se encontre fora de Lisboa.

Finalmente, acautelaram-se hipóteses de possível e indesejável duplicação de abonos com finalidade e justificação idênticas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Aos titulares dos cargos de director-geral, secretário-geral e de outros a eles expressamente equiparados que, à data da nomeação, não tenham residência permanente no local em que estejam sediados os respectivos serviços ou organismos ou numa área circundante de 100 km poderá ser concedida habitação por conta do Estado ou atribuído um subsídio de residência, a partir da data da sua tomada de posse.